

Porto Alegre, 09 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.635/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibatinga** solicita análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 148/2026, de iniciativa parlamentar, que assegura meia-entrada a pessoas doadoras de sangue em eventos e estabelecimentos de cultura, esporte, lazer e entretenimento no Município.

II. Análise técnica.

A matéria apresenta interesse público concreto, pois busca estimular a doação voluntária de sangue por meio de incentivo social vinculado ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Sob o aspecto competencial, há fundamento para atuação municipal, na medida em que o tema se relaciona com interesse local e com suplementação normativa.

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa linha, o projeto pode ser veiculado por iniciativa parlamentar, porque não cria cargos, órgãos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores e não impõe reestruturação administrativa direta ao Poder Executivo. O **art. 2º**, ao remeter a regulamentação ao Executivo, é compatível com a separação de poderes, desde que a lei permaneça em nível materialmente normativo e não operacional.

No plano material, o incentivo à doação de sangue é juridicamente defensável e não se confunde com remuneração da doação pelo sistema de saúde. Ainda assim, o texto precisa ser compatibilizado com a disciplina federal da meia-entrada, especialmente a **Lei nº 12.933/2013**, que já regula o benefício em parte relevante dos eventos artístico-culturais e esportivos.

A redação ampla do **art. 1º**, com expressões como “entre outros”, “atividades sociais” e “pontos turísticos”, gera sobreposição normativa e insegurança quanto ao alcance da obrigação imposta aos promotores e estabelecimentos.

Por isso, recomenda-se emenda para delimitar com maior precisão o campo de incidência da norma e inserir cláusula expressa de observância da legislação federal aplicável à meia-entrada. O encaminhamento mais seguro é restringir o texto ao núcleo local da política pública, evitando redação aberta que possa colidir com regimes nacionais já estruturados.

Há, ainda, inconsistência formal relevante na minuta. Embora o processo legislativo identifique a proposição como **Projeto de Lei Ordinária nº 148/2026**, o texto interno menciona “Projeto de Lei Complementar nº ____/2026”. Como a matéria não se enquadra entre aquelas reservadas à lei complementar pelo **art. 32-A da Lei Orgânica**, a espécie normativa adequada é a lei ordinária, devendo a epígrafe e a identificação do texto ser corrigidas.

Também convém aperfeiçoar os **§§ 2º e 3º do art. 1º**. A disciplina do comprovante está parcialmente redundante e com enumeração assimétrica de estabelecimentos emissores. O mais adequado é unificar a redação para admitir comprovante emitido por serviço habilitado de coleta ou hemoterapia, público ou privado, situado dentro ou fora do Município, evitando dúvidas sobre a validade documental.

A executoriedade da proposta também merece ajuste. O projeto não define minimamente a forma de fiscalização ou a integração com a legislação municipal aplicável, o que enfraquece sua efetividade. Recomenda-se remissão genérica à fiscalização e às sanções cabíveis nos termos da legislação municipal e consumerista pertinente, deixando a regulamentação operacional ao Executivo.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, ele não é exigido. O projeto não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental em sentido orçamentário-programático para os fins do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, não institui despesa obrigatória de caráter continuado para os fins do **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000** e não trata de renúncia de receita tributária do **art. 14** da mesma lei.

Eventual reflexo indireto sobre preços públicos ou ingressos de equipamentos municipais, se existente, deve ser tratado na execução administrativa, sem constituir vício impeditivo da tramitação.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 148/2026 possui fundamento em interesse público local e não apresenta vício insanável de iniciativa. A redação atual, porém, exige saneamento prévio por emenda, especialmente para corrigir a espécie normativa, compatibilizar o texto com a **Lei nº 12.933/2013**, delimitar com precisão o alcance do benefício, unificar a regra de comprovação da doação e aperfeiçoar a executoriedade da norma.

De forma a viabilizar a matéria, nos termos da presente Orientação Técnica, especialmente para corrigir a espécie normativa, delimitar o alcance do benefício, compatibilizar a proposta com a legislação federal aplicável à meia-entrada, unificar a forma de comprovação da condição de doadora regular de sangue e aperfeiçoar a executoriedade da norma, apresenta-se, a seguir, Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 148/2026.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148

Assegura às pessoas doadoras regulares de sangue o direito ao pagamento de meia-entrada, nas condições que especifica, em eventos de natureza cultural, esportiva, de lazer e de entretenimento realizados no Município de Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue o direito ao pagamento de meia-entrada em ingressos cobrados para acesso a eventos de natureza cultural, esportiva, de lazer e de entretenimento realizados no Município de Estância Turística de Ibitinga, observadas, quando incidentes, as disposições da legislação federal aplicável à matéria.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com outros descontos ou benefícios de mesma natureza, facultada ao beneficiário a opção pela condição mais vantajosa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doadora regular de sangue a pessoa que comprovar, nos 12 (doze) meses anteriores à utilização do benefício:

- I - no caso de mulher, a realização de, no mínimo, 3 (três) doações de sangue;
- II - no caso de homem, a realização de, no mínimo, 4 (quatro) doações de sangue;
- III - a observância dos intervalos e das condições estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º A comprovação da condição de doadora regular de sangue será feita mediante apresentação de documento oficial, físico ou eletrônico, emitido por serviço habilitado de coleta ou hemoterapia, público ou privado, situado dentro ou fora do Município, acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

Parágrafo único. Do comprovante deverão constar, no mínimo, a identificação da pessoa doadora, as datas das doações realizadas e a identificação do serviço emissor.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei aplica-se aos promotores de eventos e aos estabelecimentos responsáveis pela comercialização de ingressos no âmbito do Município.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável, observado o devido processo administrativo..

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Andressa Dias Machado

Revisor(es) do processo: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital